

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.203, de 2022 (PL nº 8446, de 2017), do Deputado Covatti Filho, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.203, de 2022, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.*

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 31 de agosto de 2017, pelo Deputado Federal Covatti Filho. O texto inicial da proposição pretendia alterar o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), para dizer que os hospitais filantrópicos têm direito à gratuidade de justiça.

Em seu curso pela Câmara dos Deputados, o projeto tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi relatado pelo Deputado Dr. Sinval Malheiros, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi relatado pelo Deputado Felipe Francischini.

O projeto foi finalmente aprovado em 2021, na forma de emenda substitutiva que, de modo geral, manteve o mérito inicial do PL, mas com alguns ajustes redacionais: (i) em vez de mudar a redação do *caput* do art. 98



do CPC, acresceu um § 3º ao seu art. 82; e, (ii) em vez de usar a expressão “hospitais filantrópicos”, utilizou-se da expressão “pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana”.

O PL foi remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 5 de maio de 2021, tendo sido despachado às Comissões em 2023.

Em suma, com as alterações que propõe ao texto do Código de Processo Civil, o projeto, consoante os termos de sua própria justificação, tem por objetivo estabelecer que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na assistência social gozam de isenção de despesas processuais e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final, em caso de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

Na sua justificação, o autor da matéria argumenta que “o grande número de questões judiciais” traz elevados prejuízos aos hospitais filantrópicos, onerados fortemente pelas custas e despesas processuais perante o Poder Judiciário brasileiro. Assim, o benefício legal à gratuidade da justiça, conforme previsto nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, seria capaz de reduzir, em alguma medida, os custos de funcionamento das entidades médicas-hospitalares, de modo que se mantivesse a “oferta pública, gratuita e universal de serviços de saúde no Brasil”.

A cláusula de vigência, constante do **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão, de onde seguirá posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS analisar proposições que versem sobre seguridade social e sobre proteção e defesa da saúde. No caso em tela, o PL nº 2.203, de 2022, dispõe sobre entidades sem fins lucrativos que atuam na área da assistência social e prestam atenção à saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), o que justifica a sua análise por parte deste Colegiado.

Quanto ao mérito, o projeto de lei em comento acrescenta dispositivo ao CPC para dispensar as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado à saúde humana e na assistência social do pagamento dos encargos processuais nas ações judiciais em que estiverem envolvidas.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória, pois institui medida que pode contribuir para o equilíbrio financeiro das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Tais instituições, apesar de prestarem serviço público relevante nas áreas de saúde, educação e assistência social, sabidamente têm enfrentado problemas crônicos de financiamento.

O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro dessas entidades ocorre por diversas causas, como o subfinanciamento persistente, problemas gerenciais, aumento dos custos dos insumos e da mão de obra, incorporação tecnológica e de novos medicamentos, e a própria judicialização da saúde, fenômeno em que o número de demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde é crescente e acarreta mais custos para os prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, inclusive as entidades em questão.

Assim, reconhecemos como benéfica a gratuidade judiciária para as entidades sem fins lucrativos que atuam no campo da saúde e da assistência social, conforme propõe o PL, pois tal medida deve minimizar o impacto das ações judiciais, cujos custos podem comprometer a sua capacidade assistencial e, por consequência, prejudicar as populações que dependem de seus serviços.

Contudo, alguns ajustes são salutares para que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados se insira adequadamente na lógica macroscópica do ordenamento jurídico.



Com efeito, inicialmente, entendemos que algumas emendas redacionais são necessárias.

Em primeiro lugar, é mais acertado, de fato, acrescentar o novo dispositivo ao art. 98 do CPC, como inicialmente constante na proposição. Isso, porque referido dispositivo é o que trata, de modo específico, sobre o instituto da gratuidade de justiça, ao passo que o art. 82 do CPC trata das despesas processuais de modo geral. Como se está tutelando uma nova hipótese de gratuidade, sustenta-se que o melhor é, de fato, modificar o pertinente dispositivo do Código.

Em segundo lugar, entende-se que é melhor, em vez de enumerar as isenções no dispositivo legal, fazer uma simples referência genérica à gratuidade de justiça de modo amplo, cujo objeto já é tratado no próprio § 1º do art. 98 do CPC, inclusive de modo mais amplo do que aquele aprovado na Câmara dos Deputados.

Em terceiro lugar, em termos redacionais, aprimoramos o texto para se referir ao campo de atuação das entidades beneficiadas.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.203, de 2022, na forma do seguinte **Substitutivo**:

## **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

(ao PL nº 2.203, de 2022)

## **PROJETO DE LEI Nº 2.203, DE 2022**

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para



estabelecer a gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviço nas áreas de assistência social e de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 98.** .....

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviço nas áreas de assistência social e de saúde têm direito à gratuidade da justiça, na forma e na extensão estabelecidas nesta Seção.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

